RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.397 - CE (2019/0034546-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADO	:	ESIO RIOS LOUSADA NETO E OUTRO(S) - CE018190
RECORRIDO	:	JOSE SERGIO BANDEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS REFERENTES AO PERÍODO DO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 156-157):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULARMENTE NOMEADO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I- Como é cediço, os servidores públicos, após ingressarem no serviço público por meio de concurso público, apenas podem ser exonerados através de procedimento administrativo específico, ao qual seja assegurado ampla defesa e contraditório, em conformidade com o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.
>
> II- Assim, não se pode considerar legal e constitucional Decreto do Poder Executivo que afaste sumariamente servidores públicos, sem o respeito ao devido processo legal. Ora, muito embora exista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos, conforme previsto na súmula n. 473, do STF, tal revisão também deve observar, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
>
> III- Uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão com a efetivação da respectiva reintegração, necessário se faz o restabelecimento do "status quo ante", garantindo, assim, o pagamento retroativo e integral dos efeitos financeiros que deveriam ter sido adimplidos no período do afastamento indevido do serviço. Precedentes do STJ e do TJCE
>
> IV- Ademais, sequer há que falar em enriquecimento ilícito por parte do

> agravado, eis que a única conduta ilícita comprovada e decretada foi do Município agravante, que, agindo ao arrepio da Constituição Federal, afastou sumariamente seus servidores públicos.
> V- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente sustenta ofensa ao artigo 884 do Código Civil Brasileiro, sob os seguintes argumentos: (a) "garantir ao servidor o direito à reintegração e recebimento das verbas remuneratórias durante o período em que esteve legalmente afastado do serviço público, configura um verdadeiro enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade, uma vez que não prestou serviços durante o período em que esteve fora do serviço público" (fl. 131); e (b) ", o(a) servidor(a) foi exonerado(a) quando ainda se encontrava em estágio probatório. Vejamos decisão no sentido de que é desnecessária a realização de procedimento administrativo, com os consectários da ampla defesa e do contraditório, quando a demissão se dá por imposição da Constituição Federal (art. 169, § 3°) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo que se falar em pagamento dos salários e demais vantagens vencidas atrasadas" (fl. 132).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 177-178.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

De início, verifica-se que o recorrente, ao deduzir a tese no sentido de que a exoneração do servidor em estágio probatório não necessitava de prévio procedimento administrativo, deixou de impugnar o fundamento da decisão monocrática, em sede de apelação, ora mantida em todos os termos pelo acórdão recorrido, segundo o qual a referida afirmação não merecia conhecimento, "tendo em vista que tais alegações não foram objeto da sentença apelada, tratando-se de inovação recursal" (fl. 115).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, sobretudo pela caracterização da deficiência na argumentação recursal. Incide à hipótese as Súmulas 283 e 284/STF.

No mais, assim registrou o Tribunal de origem (fls. 158-159, grifos no original):

> [...]
> Compulsando os autos, verifico que o autor teve seu direito de reingressar ao cargo público do qual havia sido arbitrariamente exonerado, reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho (processo de n° 00038.2009.029.07.00.2, parcialmente mantida pelo TRT da 7° Região, que reformou a decisão e determinou o pagamento dos salários e verbas até 16.03.2009, data da publicação no Diário Oficial do Estado do Regime Jurídico do Município de Ipu. Dessa forma, a autora requer o pagamento dos valores a partir de 17/03/2009 até sua efetiva reintegração, eis que a Justiça do Trabalho garantiu-lhe os valores até 16/03/2009.
> Pois bem. Registro que a Justiça do Trabalho já havia decidido pela reintegração, estando tal julgamento transitado em julgado. Dessa forma, os efeitos do julgamento proferido no âmbito da Justiça do Trabalho estão acobertados pela coisa julgada, restando claro que o autor faz jus à reintegração e ao recebimento dos salários e demais verbas até sua efetiva reintegração, sendo o cerne da presente demanda tão somente o pagamento das verbas restantes e não acobertadas pela decisão da Justiça Laborai, como mencionado na decisão ora agravada.
> Nesse sentido, o agravado objetiva o recebimento de valores referentes à sua remuneração, a partir de 17/03/2009 até a reintegração, eis

que a decisão do TRT 7° Região limitou o pagamento até 16/03/2009, em virtude do reconhecimento da sua incompetência a partir daquela data. Com efeito, estando garantido o direito à reintegração e recebimento das verbas, correto o magistrado de primeiro grau e decisão monocrática agravada quando do reconhecimento do direito a partir de 17/03/2009 até a efetiva reintegração do autor.

Ressalto que a anulação do ato administrativo que afasta o servidor público de suas funções opera efeitos retroativos, ou seja, ex tunc, fazendo restabelecer todos os direitos salariais a que faria jus se estivesse no cargo.

Discorrendo sobre o assunto, HELLY LOPES MEIRELLES assevera que *"reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens pelo tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. E como reabilitação funcional que é, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão."* (Direito Administrativo Brasileiro, 232- edição, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 378).

A pretensão do autor/agravado merece, portanto, total procedência, conforme demonstrado na sentença e decisão monocrática ora adversada.

A Jurisprudência Pátria firmou uníssono entendimento no sentido de ser necessária a devolução dos valores referentes à remuneração de servidor que ficou afastado indevidamente, como se infere dos julgados que colaciono abaixo, oriundos do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DA DATA DA DEMISSÃO ILEGAL. 1.* ***É pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança objetivando reintegração de servidor público demitido ilegalmente, são devidos os vencimentos e eventuais vantagens financeiras ao impetrante, desde a data do ato impugnado.*** *2. Recurso especial não provido (STJ- Resp 1199257 PE 2010/0109811-4, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento 15/02/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação- Dje 24/02/2011).*

[...]

Destarte, nota-se que o acórdão *a quo* perfilhou entendimento afinado à jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/11/2013).

Na mesma esteira, confiram-se os seguintes precedentes a respeito de casos análogos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação

> injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1285218/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/9/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTE CORTE.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1276939/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/8/2018)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator